



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000795/2002-39
Recurso nº. : 147.708
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ANDRÉ RICARDO CASAGRANDE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 9 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.974

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. VERBAS ISENTAS – São isentas do imposto de renda as verbas relativas a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebidas juntamente com parcelas aquelas de horas extras e diferença de gratificação semestral em face de reclamatória trabalhista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO – Dos rendimentos recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista a lei permite a diminuição do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ RICARDO CASAGRANDE,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.000795/2002-39
Acórdão nº : 106-15.974

Recurso nº : 147.708
Recorrente : ANDRÉ RICARDO CASAGRANDE

RELATÓRIO

André Ricardo Casagrande, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/CTA nº 8.476, de 19.05.2005 (fls. 23-28), que julgou procedente o lançamento suplementar relativo a imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$16.697,83, acrescido de multa de 75% e juros moratórios em face de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no caso, em decorrência de reclamatória trabalhista.

Segundo o voto condutor do acórdão, na impugnação o ora recorrente se indispõe quanto à inclusão dos juros no rol dos rendimentos tributáveis, ao tempo que requer a dedução dos honorários advocatícios (R\$20.046,48) e encargos previdenciários (R\$5.160,00).

No julgamento, a I. julgadora os considerou os juros tributáveis por corresponder a verbas de natureza salarial; a despesa relativa aos honorários advocatícios não restou comprovada; já os encargos previdenciários encontram-se suplantados em face do desconto simplificado utilizado quando da formulação da declaração de ajuste anual.

No **Recurso Voluntário**, o recorrente, inicialmente, relaciona as verbas trabalhistas sobre as quais o lançamento foi constituído: horas extras e DSR R\$51.661,31; reflexo de horas extras R\$11.409,83; diferença de gratificação semestral R\$8.545,62; e juros (41,97%) R\$30.085,95; total, R\$101.702,71.

Em seguida afirma que da verba "horas extras e DSR" deve ser excluído o valor de R\$5.205,31 relativo ao FGTS (11,2%) conforme doc. 02; do reflexo das horas extras, excluir R\$923,46 relativo ao FGTS (11,2%), doc. 03; da diferença de gratif. semestral, excluir R\$860,71, relativo ao FGTS (11,2%), doc. 04; dos juros excluir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.000795/2002-39
Acórdão nº : 106-15.974

R\$2.953,49 em face da redução da base que serviu para sua apuração decorrente das exclusões anteriores.

Em conclusão, o recorrente demonstra que seria passível de tributação as seguintes verbas:

Horas extras e DSR.....	R\$46.476,00
Reflexo das horas extras	R\$10.486,37
Diferença de gratif. semestral.....	<u>R\$7.684,91</u>
Soma.....	R\$64.647,28
Juros 41,97%.....	<u>R\$27.132,46</u>
Total.....	91.779,74.

Quanto aos honorários advocatícios reitera terem sido deduzidos pelos patronos da causa no valor de R\$20.046,48, tendo-lhe sido depositado a diferença de R\$80.185,91 (doc. 06 e 07).

Em terceiro ponto reclama da exigência dos juros à taxa Selic, porque não teria sido criado por lei.

Foi cumprido o arrolamento de bens, fl. 51.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.000795/2002-39
Acórdão nº : 106-15.974

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente André Ricardo Casagrande foi cientificado do Acórdão DRJ em 1º.6.2005 (fl. 32), em face do qual interpõe o Recurso Voluntário em 28.6.2005 (fl. 33), do qual conheço por cumpridos os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como visto trata-se de lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em razão de reclamatória trabalhista, ano-calendário 1999. Discorda dos valores apurados como omitidos pelo que propõe a exclusão de valores relativos a reflexo do FGTS nas parcelas "horas extras e DSR", "reflexo das horas extras", "diferença de gratif. semestral" e "juros moratórios". Do mesmo modo, requer a dedução do valor relativo a honorários advocatícios.

Examinando-se os documentos de fls. 41 a 44, de fato, confirma-se: (a) Cálculo das Horas Extras Devidas com Reflexos em D. S. R. – R\$46.476,00, (+) FGTS (11,2%) sobre R\$46.476,00, R\$5.205,31 (=) total com FGTS, R\$51.681,31 (fl. 41); b) Reflexo das Horas Extras e R.S.R – R\$10.486,37 (+) FGTS (11,2%) sobre R\$8.245,19, R\$923,46 (=) Total com FGTS, R\$11.409,83 (fl. 42); e c) Cálculo de Gratificação Semestral – R\$7.684,91 (+) FGTS (11,2%) sobre R\$7.684,91, R\$860,71 (=) total com FGTS, R\$8.545,62 (fl. 43).

Do mesmo modo, o cálculo dos juros 41,97% encontra-se influenciado pelas parcelas acima relativas ao FGTS. Assim sendo, devem ser excluídos da base de cálculo os valores de R\$5.205,31 + R\$923,46 + R\$860,71, + R\$2.953,49, totalizando R\$9.942,97, conforme demonstrado no relatório.

Releva destacar serem isentas do imposto de renda as verbas recebidas a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço segundo o comando da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.000795/2002-39
Acórdão nº : 106-15.974

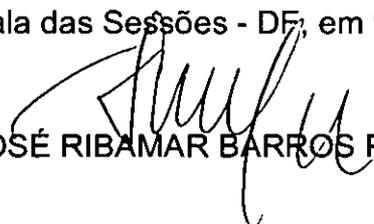
V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Quanto às despesas como honorários advocatícios, também, vejo razão ao recorrente no que respeita à dedução dos rendimentos brutos. Os documentos constantes dos autos estão a demonstrar que a ação trabalhista foi impetrada por profissional da advocacia que firma a petição de fl. 05, na qual há concordância a respeito de liquidação de sentença bem encaminha cópia de Guia de Retirada de fl. 07, no valor de R\$100.232,39. Por outro lado, o valor depositado na conta do ora recorrente está comprovado corresponder a R\$80.185,91. Deve, portanto, ser deduzido dos rendimentos tributáveis a importância de R\$20.046,48, segundo a determinação da Lei nº 7.713, de 1988, nos seguintes termos:

Art 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 9 de novembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA